



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02873-20
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00306/20 – referente ao Processo n. 643/19/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL:	Luziano Firmini Tressman, atual Presidente da Câmara Municipal de Urupá
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais e síntese processual

1. Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, derivado dos autos n. 0643/19-TCE-RO¹, que, nesta fase processual, se verificará o cumprimento das determinações proferidas nos autos originários referido, consignadas nos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20², *in verbis*:

VIII – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;

IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se concretize o provimento efetivo por meio de concurso público;

2. Nos termos do item XI, do referido Acórdão (AC2-TC n. 0306/2020), em 15.09.2020, conforme certidão³, foram expedidos e encaminhados os Ofícios n. 0481 e 0482/2020/D2^aC-SPJ, aos Senhores Célio de Jesus Lang, Prefeito do Município de Urupá e

¹ Representação elaborada pelo Conselho Regional de Contabilidade de RO- CRC, que inicialmente relatou possíveis irregularidades na execução de serviços contábeis por profissional não registrado no referido conselho e ocupante do cargo de Assessor Técnico Contábil da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Urupá-RO; e contratação da empresa JMS e CIA LTDA-ME, de propriedade desse mesmo servidor Jamilton Marques Silva, em afronta ao caput do art. 37, c/c o art. 9º inciso III, da Lei 8.666/93

² ID 955291

³ Certidão de Expedição de Ofício, constante nos Autos n. 643/19-TCE-RO - ID 939892



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

ao Senhor Luziano Firmini Tressman, Vereador Presidente da Câmara do Município de Urupá.

3. Entretanto, embora devidamente encaminhados os referidos Ofícios n. 0481 e 0482/2020/D2ªC-SPJ, constatou-se que nenhuma manifestação foi juntada pelo jurisdicionado e, nos termos da derradeira análise técnica (ID969129), se propôs reiterar o cumprimento da citada decisão desta Corte.

4. Atos contínuos, após justificativas e um pedido de prorrogação de prazo por parte do jurisdicionado (devidamente autorizado, ID980625), o responsável vereador, senhor João Batista de Oliveira (atual Presidente da Câmara do Município), visando o atendimento aos itens VIII e IX do citado Acórdão, encaminhou a documentação n. 02646/21 (ID1013265).

5. Assim, vieram os autos para nova análise e emissão do respectivo relatório técnico de monitoramento da decisão, nos termos do item XIII do Acórdão AC2-TC 00306/20.

2. Da análise técnica

6. Sem delongas.

7. Quanto às determinações ao jurisdicionado, itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20 (para que o Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá comprovasse a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador e, em relação às atividades de contabilidade, para que buscasse instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, até que se concretize o provimento efetivo por meio de concurso público), nos termos da juntada n. 02646-21 (ID1013265), assim justificou, *in verbis*:

[...] informamos que encaminhamos demanda ao chefe do Poder Executivo por meio do Ofício 004/2021-CMUR, que oportunizasse a participação do Legislativo Municipal na realização de concurso público em curso pelo Executivo Municipal, contemplando, dessa forma, a vaga para o cargo de contador para a Câmara Municipal, oportunidade em que fomos informados que já existe processo em andamento desde 2019 e que o Poder Legislativo faz parte dessa demanda. Por meio do Ofício 025/2021-SEMAP de 01.02.2021, fomos informados que a realização do certame está prevista para o segundo semestre de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Todavia, insta salientar que na atualidade vivemos situação delicada com a fase mais aguda de contaminação da população local pelo Covid 19, de modo que foi editado o Decreto n. 25.859/2021 pelo Governo do Estado de Rondônia, que tem vigorado e cumprido por esta municipalidade com vista a reduzir o fluxo de contaminação.

Pelo exposto, a abertura de concurso público neste momento pode não ser a medida mais adequada, uma vez que a situação da contabilidade do legislativo passa a ser manejada em parceria com o executivo municipal, de modo que, no segundo semestre a expectativa de que a vacinação ocorra para significativa parcela da população local e regional e, dessa forma, trazer mais segurança para aplicação de provas de concurso público que será realizado em parceria com o Poder Executivo. Salientamos que o processo de concurso público se encontra em fase de atualização do quadro de necessidades, bem como a seleção de empresas especializadas no ramo.

No que tange a determinação do item IX da mencionada decisão, já providenciamos parceria com o executivo municipal para manejo da contabilidade compartilhada com o Poder Legislativo e Poder Executivo, inclusive se utilizando da mesma plataforma de sistemas integrados, de modo o Poder Executivo já suplementou o contrato existente e a empresa contratada já instalou os sistemas e se encontra em fase de capacitação dos servidores do legislativo para operação da nova plataforma.

8. Assim, apreciado os fatos e analisado os atos documentados, que dão sustentabilidade os argumentos justificados, se comprovou nos autos as seguintes juntadas:

- a) Cópia parcial dos autos da abertura do concurso público, Processo n. 734/2019 - ID1013266;
- b) Cópia do Ofício n. 004/2021/CMUR, visando acordo de cooperação com o Poder Executivo para a adoção de um modelo único e compartilhado de contabilidade e participação conjunta na realização do concurso público – ID1013268;
- c) Cópia do Ofício 025/2021, em resposta Ofício n. 004/2021/CMUR, que ratifica a participação conjunta, entre os Poderes, na realização do certame que já está em andamento – ID1013267.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

9. Com referência ao tema, concursos públicos organizados pelos Estados e Municípios (item VIII da determinação), de fato, o Decreto Estadual n. 25.859/2021⁴, c/c a Lei Complementar n. 173/20⁵, e seus reflexos, verifica-se que o inciso V do artigo 8º da referida LC nº 173/20, veda aos Estados e Municípios afetados pela pandemia da Covid-19, que tenham reconhecido tal situação por meio de decreto legislativo, a realização de concursos públicos, exceto para reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, nos termos do inciso IV, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

10. Assim, considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) traz condições de validade para os atos que provoquem aumento de despesas com pessoal, categoria em que se incluem os atos de nomeação decorrentes de concursos públicos, os Estados e Municípios que forem afetados pela pandemia da Covid-19, nos termos de decreto legislativo que tenha reconhecido tal condição, apenas poderão realizar concursos públicos para reposição de cargos efetivos ou vitalícios.

⁴ Que institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, no âmbito do estado de Rondônia, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e revoga Decreto nº 25.853, de 2 março de 2021, em seu artigo 1º dispôs: O estado de Rondônia mantém o estado de calamidade pública, consoante com o disposto no art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020”

⁵ Que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS CoV-2 (Covid-19), altera Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

11. Quanto ao tema, pandemia do coronavírus (COVID19), diante do estado de calamidade pública já declarado, esta Corte de Contas, nos termos da DM n. 0052/2020-GCESS⁶, decidiu:

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa, convidados a participar os demais poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

⁶ Prolatada nos autos do Processo n. 00863/2020, que trata da Representação, para efeito de adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas. – ID 875101



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de área prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II – a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetas às áreas da saúde e infraestrutura;

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança pública, bem como os decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, etc.);

g) abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;

h) abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

i) não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;

j) não realização de despesas relativas à indenizações de férias e/ou licença-prêmio;

k) não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento da crise;

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I; após criteriosa análise caso a caso;

m) a suspensão temporária ou redução de contratos mesmo essenciais, como *última ratio*, após criteriosa análise caso a caso, portanto, nas hipóteses consideradas compatíveis com tais medidas pelas instâncias de governança de que trata o item I; [...]

IV – Recomendar aos chefes dos Poderes Executivos Municipais, na pessoa de seus representantes, que implementem as medidas contidas nos itens I e II e suas alíneas, da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

V – Recomendar aos chefes dos Poderes Legislativos Municipais, na pessoa de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de “a” à “m” do item II, da presente decisão, conforme o caso.

12. Com referência à determinação, item IX do citado Acórdão (AC2-TC 00306/20), conforme se constatou nos autos (ID1013268 e ID1013267), o jurisdicionado já realizou a parceria com o Poder Executivo Municipal, ante um acordo de cooperação para a adoção de um modelo único e compartilhado de contabilidade, o qual afirmou que o Executivo já suplementou o contrato existente com a empresa prestadora dos serviços (BETTER TECH), a qual já instalou os sistemas e se encontra em fase de capacitação dos servidores daquele Poder Legislativo para a devida operação da nova plataforma.

13. Ante o exposto, embora não cumprida de forma integral a determinação desta Corte, (item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20), mas, diante da justificativa apresentada, reputa-se legal a suspensão do Concurso Público (Processo n. 734/2019 - ID1013266), em consequência da pandemia do novo coronavírus.

3. CONCLUSÃO

14. Encerrada a análise técnica nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, de verificação de cumprimento dos itens VIII e IX, do Acórdão AC2-TC 00306/20, referente ao Processo n. 643/19/TCE-RO, conclui-se pelo cumprimento parcial da decisão, pois, quanto ao item VIII, embora não cumprida de forma integral (concurso público, Processo n. 734/2019), mas, diante da justificativa apresentada, reputa-se legal a suspensão do Concurso Público, já deflagrado conjuntamente pelos Poderes Legislativo e Executivo do município de Urupá, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

16. 4.1. **Determinar o sobrestamento** dos autos, bem como **conceder** um novo prazo de 120 dias para que o jurisdicionado conclua o cumprimento do item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, referente ao Processo n. 643/19/TCE-RO, a contar do término do impedimento legal, previsto na Lei Complementar n. 173/2020 ou outra norma que assim o preveja, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

17. 4.2. **Dar conhecimento** ao responsável senhor João Batista de Oliveira, atual Presidente da Câmara do Município, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

18. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 31 de maio de 2021.

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva

Auditor de Controle Externo

Cadastro 537

SUPERVISÃO:

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal / Em substituição legal

Cadastro 391

Em, 31 de Maio de 2021



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Maio de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE

Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO